

Santo André, 04 de maio de 2018.

Ao

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO**

**Diretor Jurídico**

**REF: - RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO – ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME – MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP – SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA. – LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME - EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME - JESSICA NATSUMI YAMASHIRO - MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA - LUIZ CARLOS NAITO - MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL - CLAUDINES RAMIRO LANCHES - MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18, PROC. DE COMPRAS Nº 0016/18; OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO COMERCIAL**

### **I – BREVE RESUMO DOS RECURSOS APRESENTADOS**

A empresa **ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME** apresentou **RECURSO** (fls. 844/856) contra a decisão da Comissão de Licitação que a habilitou a empresa Botequim Carioca Ltda. ao argumento de que o objeto social dessa empresa não é compatível com o objeto da licitação, bem como que apresentou uma única documentação mesmo tendo interesse em dois boxes.

A empresa **MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** apresentou **RECURSO** (fls. 857/868) contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou

argumentando que a sessão foi confusa e que não havia especificação sobre quais documentos deveriam ser autenticados.

A empresa **SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA** apresentou **RECURSO** (fls. 871/882) contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou sob o fundamento de que faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, bem como que uma vez que não foi contestada a veracidade do documento a autenticação não seria motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante.

A empresa **LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME** apresentou **RECURSO** (fls. 883/887) contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou sob o argumento de que faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

A empresa **EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME** apresentou **RECURSO** (fls. 888/899) contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda. ao argumento de que o objeto social dessa empresa não é compatível com o objeto da licitação, bem como que apresentou uma única documentação mesmo tendo interesse em mais de um box.

A empresa **JESSICA NATSUMI YAMASHIRO** apresentou **RECURSO** (fls. 900/924) contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas Magda Cecília Gonçalves Catalane ME e Castor Alimentos Ltda. ao argumento de que o objeto social da empresa Castor não é compatível com o objeto da licitação, bem como que apresentou uma única documentação mesmo tendo interesse em mais de um box e que a empresa Magda não possui especialização nos ramos de atividades estabelecidos, uma vez que foi aberta em 08/03/2018 e a formação de grupo econômico com a empresa Maranata Construções Ltda. – EPP.

A empresa **MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA** apresentou **RECURSO** (fls. 925/945) contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda e Magda Cecília Gonçalves Catalane ME ao argumento de que o objeto social da empresa Alanana não é compatível com o objeto da licitação, bem como que apresentou uma única documentação mesmo tendo interesse em mais de um box e que a empresa Magda não possui especialização nos ramos de atividades

estabelecidos, uma vez que foi aberta em 08/03/2018 e a formação de grupo econômico com a empresa Maranata Construções Ltda. – EPP.

A empresa **LUIZ CARLOS NAITO** apresentou **RECURSO** (fls. 946/973) contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda., Magda Cecília Gonçalves Catalane ME e Castor Alimentos Ltda. Quanto a empresa Alanana e Castor, argumentou que o objeto social não é compatível com o objeto da licitação, bem como que apresentou uma única documentação mesmo tendo interesse em mais de um box e que a empresa, e com relação a empresa Magda fundamentou que essa não possui especialização nos ramos de atividades estabelecidos, uma vez que foi aberta em 08/03/2018 e a formação de grupo econômico com a empresa Maranata Construções Ltda. – EPP.

A empresa **MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL** apresentou **RECURSO** (fls. 974/987) contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda. e RMP Estética de Unhas Eireli ME ao argumento de que o objeto social da empresa Alanana não é compatível com o objeto da licitação, bem como que apresentou uma única documentação mesmo tendo interesse em mais de um box , e que a empresa RMP Estética de Unhas Eireli ME não apresentou todas as certidões exigidas no edital

A empresa **CLAUDINES RAMIRO LANCHES** apresentou **RECURSO** (fls. 988/1038) contra a decisão da Comissão de Licitação que a habilitou as empresas Botequim Carioca Ltda., Castor Alimentos Ltda e JJ Comercial e Distribuidora de gêneros alimentícios Ltda. Com relação a empresa Botequim Carioca sustenta que o objeto social dessa empresa não é compatível com o objeto da licitação, que não apresentou o documento do item C.3.a do Edital e que não indicou no envelope “A” o número do box que irá participar. Com relação a empresa Castor e JJ Comercial argumentou que o objeto social dessas empresas não é compatível com o objeto da licitação, que não foi observada a Lei Complementar 123/06, e que o termo de vistoria foi realizado por pessoa diversa do interessado e que não indicou no envelope “A” o número do box que irá participar

A empresa **MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME** apresentou **RECURSO** (fls. 1039/1041) contra a decisão da Comissão de Licitação contra a habilitação de

diversas empresas, ao argumento de que não foi observada a Lei Complementar nº 123/06, uma vez que as empresas não apresentaram certidões negativas, bem como argumentou que diversas empresas não apresentaram em seus envelopes a indicação dos boxes.

As seguintes empresas apresentaram contrarrazões:

- a) **MARISA MINASSIAN RAMOS –EPP** (Fl. 1.047)
- b) **MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE – ME**  
(Fls.1.049/1.052)
- c) **RMP ESTÉTICA DE UNHAS EIRELI – ME** (Fl. 1.055)
- d) **CLAUDINES RAMIRO LANCHES** (Fls. 1.056/1.081)
- e) **GUTALIA COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA.**  
(Fls. 1.082/1.095)
- f) **MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL** (Fls.  
1.096/1.108)
- g) **LARSAN COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA.** (Fls. 1.109/1.127)
- h) **JÉSSICA NATSUMI YAMASHIRO** (Fls. 1.128/1.143)
- i) **LUIZ CARLOS NAITO** (Fls. 1.144/1.159)
- j) **ESCALEIRA COMÉRCIO DE FLORES LTDA.** (Fls. 1.160/1.175)

É a síntese dos recursos apresentados. Passo a analisar.

## **II – DA ANÁLISE DO RECURSO**

### **A) DO RECURSO DA EMPRESA ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME (fls. 844/856)**

De plano, para uma melhor compreensão do tema, transcreveremos o disposto no item “A.1.” do Edital da Concorrência Pública nº 001/018 desta Companhia:

“A.1 - Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus atuais administradores, devendo o objeto social ser compatível com o objeto desta licitação.”

Como se denota do instrumento convocatório, exigiu-se que o objeto social fosse compatível com o objeto da licitação, e não idêntico, o que geraria uma indevida restrição da competitividade do certame, que tem como objeto a concessão remunerada de uso das áreas denominadas boxes/lojas que estão localizadas no Sacolão Santa Terezinha.

No Brasil, as empresas podem explorar qualquer atividade que não seja expressamente ilícita (art. 170 da Constituição). Não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado. Todavia, uma vez contemplado no edital, este deve ser observado, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo renomada doutrina do I. Marçal Justen Filho:

“Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos – 17ª ed. Ver., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg 657)

Ou seja, o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

A Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da lei nº 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Destarte, em atenção ao princípio da ampla competitividade, não se deve realizar uma interpretação restritiva quanto a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo.

Isso porque, a prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Portanto, caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela

tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Feitas essas considerações iniciais, que servirão de fundamento para análise de todas as questões semelhantes, passamos a análise específica da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP.

A empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP possui objetivo social a atividade de Restaurantes, pretendendo a concessão dos itens 7 e 12, Boxes 08 e 16 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

O Box nº 08 será concedido para exploração de atividade de rotisserie, enquanto o Box nº 16 será para exploração de atividade de caldo de cana, milho cozido; bebidas não alcoólicas.

Considerando que as atividades dentro das atividades de restaurante ou correlatamente podem estar incluídos os serviços de venda de frios, queijos, carnes ou outras comidas, bem como bebidas não alcoólicas, essa nobre comissão de licitação entende que o ramo de atividade do objeto social da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP é compatível com o objeto licitado.

Com relação ao argumento de que a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP apresentou uma única documentação, mesmo tendo interesse em dois boxes, importante mencionar que não há no Edital da Concorrência Pública nº 001/18 qualquer exigência de apresentação dos documentos habilitatórios em envelope diverso para

cada item participante. O item 14.1. em nenhum momento prevê que deve elaborar um processo para cada box de interesse do licitante.

Ademais, não há uma alteração de documentos dependendo do item participante. Pelo contrário, são todos iguais. Portanto, exigir que os documento de habilitação fossem apresentados em envelopes separados por item seria um formalismo exacerbado, o que iria de encontro ao princípio da ampla competitividade.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, pertinente a apresentação dos documentos de habilitação em envelope único, conquanto a licitante tenha interesse em participar em mais de um item.

Destaca-se que este fundamento será utilizado para casos em que houve o mesmo fundamento de recurso.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME (fls. 844/856).

#### B) DO RECURSO DA EMPRESA MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (fls. 857/868)

Foi dada oportunidade a todos os licitantes de autenticar o contrato social mediante a apresentação da via original, tanto que o contrato social de fls. 171/176 foi autenticado pela Comissão de Licitação.

Outrossim, ao final da sessão foi dada oportunidade de qualquer pessoa se manifestar, restando silente a representante da empresa recorrente. Portanto, não há como nesse momento aceitar a entrega do contrato social autenticado, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Ainda, o Edital é claro na cláusula 14.2. ao prever que os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32 da Lei 8.666/93 ou em cópia acompanhada do original para autenticação



pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO e acompanhados das respectivas certidões de publicação no setor da imprensa oficial, quando for o caso.

Assim, cabia ao licitante diligenciar junto a comissão de licitação para que fosse autenticado o seu documento, ainda que ao final da sessão, quando foi dada oportunidade de qualquer licitante se manifestar.

Ademais, incabível a realização de diligência conforme estipulado no artigo 43, § 3º da Lei Geral de Licitações que estabelece que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Isso porque o caso em tela trata justamente de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos de habilitação, conforme estipulado no instrumento convocatório, razão pela qual a realização de diligência iria de encontro ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se não bastasse, o artigo 32 da Lei 8.666/93 se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública que observa a legalidade estrita, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame.

Portanto, tendo em vista que a recorrente apresentou o documento do item A.1 em cópia simples, não observando o disposto no artigo 32 da Lei 8.666/93 e no item 14.2 do Edital, mister faz-se a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Maranata Construções Ltda. Epp.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (fls. 857/868).

C) DO RECURSO DA EMPRESA SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA (fls. 871/882)

De plano, para uma melhor compreensão do tema, transcreveremos o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Como se denota do dispositivo legal acima mencionado, a Lei Complementar nº 123/06 prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte devem comprovar a regularidade fiscal e trabalhista somente para efeito de assinatura do contrato,

concedendo o prazo de cinco dias úteis após o ato em que o proponente for declarado vencedor do certame para regularizar eventuais pendências.

Ou seja, a Lei previu que apenas podem ser sanados os defeitos existentes nos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte, como foi expressamente consignado no Edital da Concorrência Pública nº 001/18 no item 16.1.

Ocorre que o Contrato Social é documento pertinente a habilitação jurídica, razão pela qual inaplicável o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06.

Outrossim, o artigo 32 da Lei 8.666/93 prevê expressamente que as cópias dos documentos entregues devem ser autenticadas por cartório competente ou por servidor público, salvo documentos originais ou quando estes forem publicados em diário oficial. No mesmo sentido foi a previsão do item 14.2 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados.

O Edital é claro na cláusula 14.2. ao prever que os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32 da Lei 8.666/93 ou em cópia acompanhada do original para autenticação pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO e acompanhados das respectivas certidões de publicação no setor da imprensa oficial, quando for o caso.

Incabível, ainda a realização de diligência conforme estipulado no artigo 43, § 3º da Lei Geral de Licitações que estabelece que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Isso porque o caso em tela trata justamente de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos de habilitação, conforme estipulado no instrumento convocatório, razão pela qual a realização de diligência iria de encontro ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se não bastasse, o artigo 32 da Lei 8.666/93 se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública que observa a legalidade estrita, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame.

Portanto, tendo em vista que a recorrente apresentou o documento do item A.1 em cópia simples, não observando o disposto no artigo 32 da Lei 8.666/93 e no item 14.2 do Edital, mister faz-se a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Supermercado Dias Real Ltda.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA. (fls. 871/882)

#### D) DO RECURSO DA EMPRESA LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME (fls. 883/887)

De plano, para uma melhor compreensão do tema, transcreveremos o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Como se denota do dispositivo legal acima mencionado, a Lei Complementar nº 123/06 prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte devem comprovar a regularidade fiscal e trabalhista somente para efeito de assinatura do contrato, concedendo o prazo de cinco dias úteis após o ato em que o proponente for declarado vencedor do certame para regularizar eventuais pendências.

Ou seja, a Lei previu que apenas podem ser sanados os defeitos existentes nos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte, como foi expressamente consignado no Edital da Concorrência Pública nº 001/18 no item 16.1.

Ocorre que a certidão negativa de falência, concordata ou recuperação social expedida pelo distribuidor da sede do licitante é documento pertinente a qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 31, inciso II da Lei Geral de Licitações, razão pela qual inaplicável o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06.

Posto isto, tendo em vista que não apresentou o documento do item B.1., Certidões negativas de falência, concordata ou Recuperação Judicial expedidas pelo distribuidor da sede da Licitante, mas sim do Distrito Federal, documento esse pertinente à

qualificação econômico-financeira, de rigor a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Lidiana Ferreira de Souza Pizzaria ME.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME (fls. 883/887).

E) DO RECURSO DA EMPRESA EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME (fls. 888/899)

Com relação ao argumento de que a empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda. apresentou uma única documentação, mesmo tendo interesse em mais de um box, importante mencionar que não há no Edital da Concorrência Pública nº 001/18 qualquer exigência de apresentação dos documentos habilitatórios em envelope diverso para cada item participante. O item 14.1. em nenhum momento prevê que deve elaborar um processo para cada box de interesse do licitante.

Utiliza-se, ainda, todos os argumentos expendidos no item “A)” deste recurso.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, pertinente a apresentação dos documentos de habilitação em envelope único, conquanto a licitante tenha interesse em participar em mais de um item.

Com relação ao objeto social ser compatível com o objeto desta licitação, utiliza-se os fundamentos expendidos no item “A)” deste recurso.

Desta forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Portanto, passamos a análise específica da empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.

A empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda. possui objetivo social a atividade de comércio de produtos descartáveis, embalagens, lanchonete, mini mercado, rotisseria e produtos de limpeza em geral, conforme fls. 172 dos autos, pretendendo a concessão dos itens 9, 10, 15 e 17, Boxes 13,14,20 e 22 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

O Box nº 13 será concedido para exploração de atividade de comercialização de frios, laticínios e embutidos; e/ou Periódicos.

O Box nº 14 será para exploração de atividade de comercialização de churros; sorveteria e Açaí; bebidas não alcoólicas, conforme relação constante no Anexo II do edital.

O Box nº 20 será para exploração de atividade de comercialização de pastel, massas para pastel; Água de coco e sucos em geral; Água Mineral; bebidas não alcoólicas;

Por fim, o Box nº 22 será para exploração de atividade de comercialização de utilidades domésticas e brinquedos; Chaveiro e produtos afins; Papelaria; Serviços (advocacia, dentista, bancários, cabeleireiros, etc.);

Considerando as atividades descritas no objeto social da empresa recorrida, essa nobre comissão de licitação entende que o ramo de atividade do objeto social da empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda. é compatível com o objeto licitado.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME (fls. 888/899).

#### F) DO RECURSO DA EMPRESA JESSICA NATSUMI YAMASHIRO (fls. 900/924)

Com relação ao argumento de que as empresas Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME e Castor Alimentos Ltda. apresentaram uma única documentação, mesmo tendo interesse em mais de um box, importante mencionar que não há no Edital da

Concorrência Pública nº 001/18 qualquer exigência de apresentação dos documentos habilitatórios em envelope diverso para cada item participante. O item 14.1. em nenhum momento prevê que deve elaborar um processo para cada box de interesse do licitante.

Utiliza-se, ainda, todos os argumentos expendidos no item “A)” deste recurso.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, pertinente a apresentação dos documentos de habilitação em envelope único, conquanto a licitante tenha interesse em participar em mais de um item.

Com relação ao objeto social ser compatível com o objeto desta licitação, utiliza-se os fundamento expendidos no item “A)” deste recurso.

Desta forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Portanto, passamos a análise específica da empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME.

A empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME possui objetivo social a atividade de loja de conveniência, restaurante, lanchonete, mercearia, farmácia e comércio de produtos alimentícios em geral, pretendendo a concessão dos itens 10, 14, 15 e 18, Boxes 14, 19, 20 e 26 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

O Box nº 14 será para exploração de atividade de comercialização de churros; sorveteria e Açaí; bebidas não alcoólicas, conforme relação constante no Anexo II do edital.

Os Boxes nº 19 e 20 serão para exploração de atividade de comercialização de pastel, massas para pastel; Água de coco e sucos em geral; Água Mineral; bebidas não alcoólicas;



Já, o Box nº 26 será para exploração de atividade de comercialização suplementos fitness; produtos naturais fitoterápicos; farmácia;

Considerando as atividades descritas no objeto social da empresa recorrida, essa nobre comissão de licitação entende que o ramo de atividade do objeto social da empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME é compatível com o objeto licitado.

Passada a análise da empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME, passaremos à análise da compatibilidade do objeto social da empresa Castor Alimentos Ltda.

A empresa Castor Alimentos Ltda. possui objetivo social a atividade de comércio, importação e exportação de gêneros alimentícios, enlatados e produtos hortifrutigranjeiros em geral in natura, processados ou congelados, carnes e peixes congelados, materiais de limpeza e higiene, águas, sucos, refrigerantes, bebidas alcoólicas, prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e armazenagem e prestação de serviços de agronomia e consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, preparo e fornecimento de alimentação, refeições e outras preparações em restaurantes, bares e lanchonetes, cozinhas industriais, públicos ou privados., pretendendo a concessão dos itens 5,12,14 e 15, Boxes 5,16,19 E 20 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

O Box nº 5 será para exploração de atividade de comercialização de Ovos; Lanchonete, bar e/ou doceria, exceto bebidas destiladas; Água Mineral

O Box nº 16 será para exploração de atividade de comercialização de Caldo de cana; milho cozido; bebidas não alcoólicas;

Os Boxes nº 19 e 20 serão para exploração de atividade de comercialização de pastel, massas para pastel; Água de coco e sucos em geral; Água Mineral; bebidas não alcoólicas;

Considerando as atividades descritas no objeto social da empresa recorrida, essa nobre comissão de licitação entende que o ramo de atividade do objeto social da empresa Castor Alimentos Ltda. é compatível com o objeto licitado.

Conclui-se, portanto, que tanto o objeto social da Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME quanto o da empresa Castor Alimentos Ltda. são compatíveis com os objetos licitados

Ainda, com relação a empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME, não merece prosperar o fundamento de que a empresa não possui experiência pois foi apenas aberta em 08/03/2018, eis que não há nada no edital estipulando a necessidade de experiência, nem tampouco qual seria este tempo, razão pela qual o recurso apresentado também deve ser indeferido neste aspecto, em atenção ao princípio do julgamento objetivo.

Quanto à alegação de formação de grupo econômico entre as empresas Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME e Maranata Construções Ltda. – EPP, mister faz-se tecer algumas considerações.

De plano, transcreveremos o disposto no item 5.3. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18 desta Companhia, vejamos:

“5.3 - Não será permitida a participação de mais de uma licitante sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas.”

A existência de grupo econômico pode ser verificada por meio de algumas características, tais como a identidade de interesse, da atividade econômica desenvolvida, de endereços das sedes e filiais, do quadro societário, entre outras características que denotam haver confusão patrimonial.

No caso presente, percebe-se a inexistência de empresas coligadas, eis que não possuem o mesmo quadro societário, inclusive, a Sra. Magda Cecília Gonçalves Catalane nunca foi sócia da empresa Maranata Construções Ltda. – EPP, os endereços das empresas não são os mesmos, bem como o objeto social das empresas não são idênticos ou semelhantes.

Pela análise dos documentos acostados aos autos obtidos junto a JUCESP não permite concluir que a empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME pertence

a um grupo econômico com a empresa Maranata Construções Ltda. – EPP, não havendo nos autos qualquer prova cabal do alegado.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por JESSICA NATSUMI YAMASHIRO (fls. 900/924)

G) DO RECURSO DA EMPRESA MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA (fls. 925/945)

Com relação à impugnação quanto a habilitação da empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda., já decidida a questão no item “E)” deste recurso.

Com relação à impugnação quanto a habilitação da empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME, já decidida a questão no item “F)” deste recurso.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA (fls. 925/945).

H) DO RECURSO DA EMPRESA LUIZ CARLOS NAITO (fls. 946/973)

Com relação à impugnação quanto a habilitação da empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda., já decidida a questão no item “E)” deste recurso.

Com relação à impugnação quanto a habilitação da empresa Magda Cecília Gonçalves Catalane – ME e Castor Alimentos Ltda, já decidida a questão no item “F)” deste recurso.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por LUIZ CARLOS NAITO (fls. 946/973)

I) DO RECURSO DA EMPRESA MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL (fls. 974/987)

Com relação à impugnação quanto a habilitação da empresa Alanana Comércio de Produtos Descartáveis Ltda., já decidida a questão no item “E)” deste recurso.

Quanto a impugnação quanto a habilitação da empresa RMP Estética de Unhas Eireli – ME, a recorrente pouco dissertou a respeito pelo qual esta empresa deveria ser inabilitada, prejudicando o julgamento por esta Comissão.

Com relação ao objeto social ser compatível com o objeto desta licitação, utiliza-se os fundamentos expostos no item “A)” deste recurso.

Desta forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Importante mencionar que a empresa RMP Estética de Unhas Eireli – ME possui objetivo social a atividade de prestação de serviços de modelagem de unhas, manicure e pedicure, comércio varejista de cosméticos, produtos de beleza e de higiene pessoal, pretendendo a concessão do item 17, Box 22 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

O Box nº 22 será para exploração de atividade de comercialização de utilidades domésticas e brinquedos; chaveiro e produtos afins; papelaria; serviços (advocacia, dentista, bancários, cabeleireiros, etc.);

Considerando as atividades descritas no objeto social da empresa recorrida, essa nobre comissão de licitação entende que o ramo de atividade do objeto social da empresa RMP Estética de Unhas Eireli – ME. é compatível com o objeto licitado.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL (fls. 974/987).

J) DO RECURSO DA EMPRESA CLAUDINES RAMIRO LANCHES (fls. 988/1038)

De início, analisaremos o pedido de inabilitação da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP.

Pois bem.

Com relação ao pedido de inabilitação da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP por ser o objeto social incompatível com o objeto desta licitação, a questão já foi decidida no item “A)” deste recurso.

Com relação à alegação de que não foi observado o item 14 do edital uma vez que não houve indicação no envelope “A” não foi indicado o número do box/loja o qual está disputando, melhor sorte não merece o recurso apresentado.

De plano, impende destacar que todos os envelopes contendo as propostas vieram com a indicação do box/loja o qual o licitante pretende disputar. Portanto, com referida indicação, esta Comissão de Licitação conseguiu realizar o cotejo entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, eis que esses devem ser compatíveis.

Ademais, como se denota da ata de habilitação, há a informação dos boxes nos quais cada licitante participará, não havendo qualquer impugnação sobre este aspecto.

Portanto, conquanto o envelope de habilitação não tenha constado o número do box o qual a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP pretende concorrer, o envelope da proposta constou, sanando qualquer vício ou irregularidade dos envelopes.

Como se não bastasse, inabilitar o licitante porque este não indicou no envelope de habilitação o número do box, cujo objetivo era identificar o item no qual concorreria para se realizar a análise entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, eis que esses devem ser compatíveis, seria um excesso de rigorismo e formalismo que atentaria contra o princípio da ampla competitividade, eis que houve a correta indicação no envelope de proposta.

Portanto, nesse aspecto, o recurso deve ser indeferido.

Também não merece prosperar a argumentação que a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP não apresentou o documento C.3.a. do Edital, referente à CND Federal, tendo em vista que o documento se encontra às fls. 275 dos autos.

Posto isto, deve ser negado provimento ao recuso apresentado contra a habilitação da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP.

Feita a análise quanto ao pedido de inabilitação da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP, passaremos a análise da impugnação quanto a habilitação da empresa Castor Alimentos Ltda.

Primeiramente, há que se consignar que a questão de não haver cota exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/16, é questão atinente ao Edital, e deveria ser impugnado no tempo oportuno, sendo incabível a discussão neste momento.

Inobstante, enfrentaremos a questão para que não parem dúvidas sobre o assunto.

Inicialmente, destaca-se que o inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, vejamos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Não podemos olvidar que a concessão de uso de bem público não se refere a uma disputa para aquisição, e sim, uma licitação que irá gerar receita para a administração pública.

O supracitado artigo encontra-se na seção I (Das Aquisições Públicas) do capítulo V (Do Acesso aos Mercados). Ou seja, está tratando de aquisições pela Administração Pública, situação diversa da presente licitação que possui como fim a concessão de uso de bem público.

Fica claro que o intuito do legislador com o tratamento diferenciado previsto é de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte à aquisição de bens e serviços com a Administração Pública.

Portanto, limitar a Concorrência Pública nº 001/18 desta Companhia exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte seria restringir demasiadamente a competição do certame, sendo certo que a participação de todos os tipos de empresa será inequivocamente mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, outrossim, que foi concedido no instrumento convocatório tratamentos favorecidos às microempresas e empresas de pequeno porte estipulados na Lei Complementar nº 123/06, como, por exemplo, o “empate ficto” previsto nos artigos 44 e 45 desta Lei e o prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos artigos 42 e 43 da mesma Lei, observando-se o disposto no artigo 179 da Constituição Federal.

Com relação ao fundamento de que a vistoria técnica foi realizada por pessoa diversa do interessado, melhor sorte não merece o recurso da recorrente, senão vejamos:

A Lei 8.666/93 autoriza que a Administração Pública exija no instrumento convocatório a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, nos termos do artigo 30, inciso III da supracitada lei, que dispõe que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

A finalidade da vistoria técnica é proporcionar ao licitante o pleno conhecimento do objeto licitado, de modo a proposta refletir corretamente o preço e evitar futuras alegações de desconhecimento do objeto e inexecuções contratuais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Outro apontamento da Corte de Contas da União acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:



“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC – 000202/013/10, TC -13464/026/09 e TC -16339/026/08.

(...)

- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.”

Feitas essas considerações, denota-se que a finalidade da vistoria técnica é assegurar que o licitante tenha conhecimento de todas as peculiaridades do objeto licitado, sendo certo que a visita técnica pode ser realizada por qualquer profissional que a proponente entenda que possui conhecimentos técnicos para cumprir este mister, podendo, inclusive, ser profissional contratado para esse fim específico, não havendo necessidade de ser empregado, procurador ou sócio da empresa licitante, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório.

Destarte, neste ponto, também deve ser negado provimento ao recurso.

Com relação à alegação de que não foi observado o item 14 do edital uma vez que não houve indicação no envelope “A” não foi indicado o número do box/loja o qual está disputando, a questão já foi analisada neste item, quando decidida a impugnação à habilitação da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP.

Não é demais destacar que todos os envelopes contendo as propostas vieram com a indicação do box/loja do qual o licitante pretende disputar. Portanto, com referida indicação, esta Comissão de Licitação conseguiu realizar o cotejo entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, eis que esses devem ser compatíveis.

Portanto, conquanto o envelope de habilitação não tenha constado o número do box o qual a empresa Castor Alimentos Ltda. pretende participar, o envelope da proposta constou, sanando qualquer vício ou irregularidade dos envelopes.

Como se não bastasse, inabilitar o licitante porque este não indicou no envelope de habilitação o número do box, cujo objetivo era identificar o item no qual concorreria para se realizar a análise entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, eis que esses devem ser compatíveis, seria um excesso de rigorismo e formalismo que atentaria contra o princípio da ampla competitividade, eis que houve a indicação no envelope de proposta.

Portanto, nesse aspecto, o recurso deve ser indeferido.

Com relação ao pedido de inabilitação da empresa Castor Alimentos Ltda. por ser o objeto social incompatível com o objeto desta licitação, a questão já foi decidida no item “F)” deste recurso.

Posto isto, deve ser negado provimento ao recurso apresentado contra a habilitação da empresa Castor Alimentos Ltda.

Feita a análise quanto ao pedido de inabilitação da empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda.- EPP e Castor Alimentos Ltda., passaremos a análise da impugnação quanto a habilitação da empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros alimentícios Ltda.

A questão relativa a cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte já foi decidido neste item do recurso, assim como as questões atinentes a vistoria técnica, envelopes de habilitação sem a indicação do box/loja (cumprir salientar que no caso da JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros alimentícios Ltda. houve a apresentação do envelope de habilitação com os números dos boxes o qual pretende participar), devendo ser negado provimento ao recurso pelos fundamentos já expendidos.

Com relação ao objeto social ser compatível com o objeto desta licitação, utiliza-se os fundamentos expendidos no item “A)” deste recurso.

Desta forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

A empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros alimentícios Ltda. possui objetivo social o comércio e distribuição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, produtos vegetais, de laticínios, bolachas, doces em massa, ervilha, canjica farináceos, massas alimentícias, ovos, feijão, café, açúcar, arroz, latarias em geral, extrato de tomate, óleos vegetais, peixes, produtos de laticínios, margarinas e aves abatidas em geral, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, prestação de serviços em área de agronomia, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional e serviços de transporte rodoviário de cargas municipal, pretendendo a concessão dos itens 5,12 e 16 , boxes 05, 16 e 21 do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

O Box nº 05 será para exploração de atividade de comercialização de Ovos; Lanchonete, bar e/ou doceria, exceto bebidas destiladas; Água Mineral

O Box nº 16 será para exploração de atividade de comercialização de Caldo de cana; milho cozido; bebidas não alcoólicas;

Já, o Box nº 21 será para exploração de atividade de Lanchonete, bar e/ou doceria, exceto bebidas destiladas; Água de coco e sucos em geral; Água Mineral; Sorveteria e Açaí;

Considerando as atividades descritas no objeto social da empresa recorrida, essa nobre comissão de licitação entende que o ramo de atividade do objeto social da empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros alimentícios Ltda é compatível com o objeto licitado.

Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por CLAUDINES RAMIRO LANCHES (fls. 988/1038).

K) DO RECURSO DA EMPRESA MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME (fls. 1039/1041)

Primeiramente, com relação à alegação de que não foi observado o item 14 do edital, uma vez que não houve indicação no envelope o número do box/loja o qual o licitante está disputando, a questão já foi analisada no item "J", fazendo parte integrante desta decisão.

Não é demais destacar que todos os envelopes contendo as propostas vieram com a indicação do box/loja do qual o licitante pretende disputar. Portanto, com referida indicação, esta Comissão de Licitação conseguiu realizar o cotejo entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, eis que esses devem ser compatíveis.

Portanto, conquanto alguns envelopes de habilitação não tenham constado o número do box o qual a empresa proponente participará, todos os envelopes de proposta constaram esta informação, sanando qualquer vício ou irregularidade dos envelopes.

Como se não bastasse, inabilitar o licitante porque este não indicou no envelope de habilitação o número do box, cujo objetivo era identificar o item no qual concorreria para se realizar a análise entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, eis que esses devem ser compatíveis, seria um excesso de rigorismo e formalismo que atentaria contra o princípio da ampla competitividade, eis que houve a indicação no envelope de proposta.

Portanto, nesse aspecto, o recurso deve ser indeferido.

Com relação a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda., de fato a recorrente possui razão.

Há irregularidade do documento do item C.4. (certidão vencida em 06/03/2018), relativo ao documento comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Destarte, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.4. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

Com relação a impugnação da habilitação da empresa Manoelzito Veloso Ferreira Comercial ME, esta comissão de licitação verificou a irregularidade do documento do item C.3.a., concedendo prazo para o licitante regularizar sua situação, senão vejamos:

“Ato contínuo informou que a empresa MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL ME (FLS. 219/236) encontra-se HABILITADA. Contudo, tendo em vista a irregularidade do documento do item C.3.a. (certidão vencida em 16/08/2011), relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL, através do documento “Certidão de Regularidade Fiscal Federal”, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.3.a. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.”

Quanto ao argumento que as microempresas e empresas de pequeno porte que não apresentaram documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem ser inabilitadas, possui razão a recorrente, senão vejamos:

De plano, para uma melhor compreensão do tema, transcreveremos o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Como se denota do dispositivo legal supracitado, toda a documentação de habilitação, incluindo a fiscal, deve ser apresentada pela empresa durante o certame, ainda que a situação fiscal esteja irregular. Sem a apresentação de tais documentos, a empresa será inabilitada, não pela irregularidade fiscal, mas sim pela ausência da documentação atinente ao requisito legal.

Nesse sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa na apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata de dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefícios outorgado as pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: Trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório deverá ser inabilitada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007. pág. 42.)

Desta forma, a não apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista configura violação ao artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06 e, portanto, inaplicável o disposto no § 1º. Isso porque, consoante dispõe o caput do artigo 43, deverão ser apresentados todos os documentos de regularidade fiscal. A falta de um deles não permite que a microempresa tenha prazo para regularizar sua falha. Ou seja, o disposto no § 1º do artigo 43 só concede prazo de regularização para a microempresa ou empresa de pequeno porte que efetivamente apresente o documento de habilitação com alguma falha.

Feitas essas considerações, verifica-se que a empresa JESSICA NATSUMI YAMASHIRO (FLS. 172/218) não apresentou no envelope de habilitação o documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte, razão pela qual deve ser inabilitada.

Já com relação à empresa Farmácia Drogaivaira Ltda., esta apresentou documentos relativo ao FGTS (fls. 639/640), contudo não se trata do documento do item C.4., relativo ao documento comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Desta forma, tendo apresentado documento atinente ao item c.4., legal foi a concessão de prazo para que a licitante regularizasse a situação, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital

Feitas essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado por MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME (fls. 1039/1041), para confirmar a irregularidade do documento do item C.4. (certidão vencida em 06/03/2018), relativo ao documento comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com relação a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda., e, por se tratar de

empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.4. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18, bem como inabilitar a empresa JESSICA NATSUMI YAMASHIRO (FLS. 172/218) pois não apresentou no envelope de habilitação o documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte

#### L) REVISÃO “EX OFFICIO”

Em ato de ofício, constatou-se a irregularidade do documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte, da empresa R.M.P. ESTÉTICA DE UNHAS EIRELI (FLS.363/380).

Posto isto, de ofício, a empresa R.M.P. ESTÉTICA DE UNHAS EIRELI (FLS.363/380) encontra-se HABILITADA. Contudo, tendo em vista a irregularidade do documento do item C.3.a., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL, através do documento “Certidão de Regularidade Fiscal Federal”, bem como a irregularidade do documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.3.a. e C.3.c. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que os argumentos trazidos pelas empresas Recorrentes **ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME, MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA., LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME, EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME, JESSICA NATSUMI YAMASHIRO, MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA, LUIZ CARLOS NAITO, MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL, CLAUDINES RAMIRO LANCHES** em suas peças recursais mostraram-se sem respaldo fático e legal para comprovar a errônea habilitação ou inabilitação das licitantes. Destarte, recebo os referidos recursos como sendo tempestivos, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.

Com relação ao Recuso apresentado pela empresa **MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME** recebo o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para confirmar a irregularidade do documento do item C.4. (certidão vencida em 06/03/2018), relativo ao documento comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com relação a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda., e, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.4. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18, bem como inabilitar a empresa JESSICA NATSUMI YAMASHIRO (FLS. 172/218) pois não apresentou no envelope de habilitação o documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte

Ainda, de ofício, a empresa R.M.P. ESTÉTICA DE UNHAS EIRELI (FLS.363/380) encontra-se HABILITADA. Contudo, tendo em vista a irregularidade do documento do item C.3.a., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL, através do documento “Certidão de Regularidade Fiscal Federal”, bem

como a irregularidade do documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.3.a. e C.3.c. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

***Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro***

***Pregoeiro***

Santo André 04 de maio de 2018.

**Aos**

**Senhores**

**DENISE BARADEL CARRAMASCHI- Diretora Adm. Financeira,**

**REINALDO MESSIAS DA SILVA– Superintendente**

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pelas empresas ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME, MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA., LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME, EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME, JESSICA NATSUMI YAMASHIRO, MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA, LUIZ CARLOS NAITO, MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL, CLAUDINES RAMIRO LANCHES, MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO**

**Diretor Jurídico**

Ao

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO**

**Diretor Jurídico**

**REF: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO – ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME – MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP – SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA. – LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME - EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME - JESSICA NATSUMI YAMASHIRO - MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA - LUIZ CARLOS NAITO - MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL - CLAUDINES RAMIRO LANCHES - MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/18, PROC. DE COMPRAS Nº 0016/18; OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO COMERCIAL**

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pelas empresas **ROTISSERIE DEMARCHI LTDA. ME, MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, SUPERMERCADO DIAS REAL LTDA., LIDIANA FERREIRA DE SOUZA PIZZARIA ME, EMPÓRIO DO QUEIJO MINEIRO LTDA. ME, JESSICA NATSUMI YAMASHIRO, MARIA ISABEL JIMENEZ LOPEZ LADEIRA, LUIZ CARLOS NAITO, MANOELZITO VELOSO FERREIRA COMERCIAL, CLAUDINES RAMIRO LANCHES**, como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, qual seja a desclassificação da empresa Recorrente .

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pela empresa **MAGDA CECÍLIA GONÇALVES CATALANE ME** como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para confirmar a irregularidade do documento do item C.4. (certidão vencida em 06/03/2018), relativo ao documento

comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com relação a empresa Botequim Carioca Restaurante Ltda., e, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.4. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18, bem como inabilitar a empresa JESSICA NATSUMI YAMASHIRO (FLS. 172/218) pois não apresentou no envelope de habilitação o documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte

Por fim, de ofício, a empresa R.M.P. ESTÉTICA DE UNHAS EIRELI (FLS.363/380) encontra-se HABILITADA. Contudo, tendo em vista a irregularidade do documento do item C.3.a., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL, através do documento “Certidão de Regularidade Fiscal Federal”, bem como a irregularidade do documento do item C.3.c., relativo ao documento comprovante de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL, através do documento “Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença de Funcionamento)” do domicílio ou sede da Licitante, ou certidão de não contribuinte, nos termos da Lei Complementar 123/06 e item 16.1 do Edital, terá a licitante, quando encerrada a fase de classificação das propostas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades e apresentar o documento do item C.3.a. e C.3.c. do Edital da Concorrência Pública nº 001/18.

Publique-se.

Notifique-se as empresas RECORRENTES.

**REINALDO MESSIAS DA SILVA**

**DENISE BARADEL CARRAMASCHI**

**SUPERINTENDENTE**

**DIRETORA ADM. FINANCEIRA**